

Deliberação nº057/2015 – CEAS/PR

O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR, reunido ordinariamente em 11 de setembro 2015, no uso de suas atribuições regimentais e,

Considerando a Lei nº 8.742 de 07/12/1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/11, que em seus artigos 13, 30, 30-A e 30-B, regulamenta a competência dos Estados e a condição para repasses de recursos do Fundo Estadual aos Municípios;

Considerando Resolução nº 145 de 15/10/04, que regulamentou a Política Nacional de Assistência Social;

Considerando a Resolução nº 130 de 15/07/05, que aprovou a Norma Operacional Básica e instituiu o Sistema Único de Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11/11/09, que trata da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Resolução CNAS nº 33 de 12/12/12, que aprovou a nova Norma Operacional Básica;

Considerando Lei Estadual nº 17.544, de 17/04/13, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº 8.543, de 17/07/13, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544, de 17 de abril de 2013;

Considerando a Deliberação nº 65/2013 do Conselho Estadual de Assistência Social que criou Piso Paranaense de Assistência Social – PPAS;

Considerando a Resolução nº 11/2014 do Conselho Nacional de Assistência Social que dispõe sobre critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para a expansão qualificada e reordenamento do Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias do ano de 2014 e que em seu Art. 9º - item V que define como uma das atribuições do Estado o cofinanciamento para o Serviço.

DELIBERA

Art.1º Pela expansão do Piso Paranaense de Assistência Social, na modalidade PPAS V –Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias, para cofinanciamento estadual da Proteção Social Especial de Alta Complexidade;

Art.2º Poderão ser beneficiados com o Piso Paranaense de Assistência Social – PPAS V – Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias, os municípios de **Curitiba, Foz do Iguaçu, Londrina, Piraquara e Ponta Grossa** que formalizaram o aceite junto ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e elaborarem o Plano de Ação e assinarem o Termo de Adesão Estadual, instrumento jurídico no qual o município assume a responsabilidade de execução dos recursos de acordo com o disposto nessa Deliberação.

Art. 3º Os municípios priorizados terão direito ao cofinanciamento estadual no valor de cinquenta por cento, do valor cofinanciado pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do fundo estadual.

§ 1º No momento das expansões dos recursos, os municípios serão atualizados, de acordo com critérios tratados em regulamentações específicas, pactuados pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

§ 2º O cofinanciamento estadual aos municípios ocorrerá a partir de Outubro/2015.

Art. 4º A prestação de contas dos recursos repassados será realizada através do Relatório de Gestão Físico-Financeira, que deverá ser encaminhado semestralmente ao órgão gestor estadual e devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, conforme Anexo 1;

§ 1º Considera-se relatório de gestão as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelos municípios em instrumento específico, preferencialmente informatizado, disponibilizado pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social

§ 2º O Estado, inclusive por intermédio do Conselho Estadual de Assistência Social e da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art.5º Os municípios deverão comprovar o atendimento mínimo de cinquenta por cento das vagas aceitas no Relatório de Gestão Físico-Financeira.

Parágrafo único. A omissão na apresentação do Relatório de Gestão Físico-Financeira suspenderá o repasse dos recursos, que somente será restabelecido

após a apresentação do mesmo, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.6º Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social aprovar parcialmente o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o documento deverá estar acompanhado de justificativa do respectivo Conselho para aprovação parcial e de um Plano de Providências – Prestação de Contas/FEAS do município, devidamente aprovado pelo Conselho, para que as ressalvas sejam resolvidas até a data de entrega do próximo Relatório.

§ 1º Caso as ressalvas não sejam sanadas o repasse será suspenso e será instaurado procedimento de Tomadas de Contas Especial no município.

§ 2º Nos casos em que houver saldo superior a trinta por cento, o Relatório deverá vir acompanhado de justificativa do município acompanhado da aprovação do CMAS.

Art.7º Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social reprovar o Relatório de Gestão Físico- Financeira, o documento deverá estar acompanhado de justificativa do respectivo Conselho, e haverá a suspensão imediata dos repasses e instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial até que as ressalvas sejam sanadas.

Parágrafo único. Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não serão repassados os recursos referente ao período de suspensão de repasse, e caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades o município deverá devolver os recursos recebidos devidamente corrigidos ao Fundo Estadual de Assistência Social.

Art.8º Caberá ao Município responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art.9º A prestação de contas será submetida também à aprovação do Conselho Estadual de Assistência Social.

Art.10. É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado e ao Conselho Estadual de Assistência Social o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social.

Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social deve atender também às instruções emanadas do Tribunal de Contas do Paraná, sendo as informações correspondentes

a execução dos recursos inseridas no Sistema de Informações Municipais do referido Tribunal.

Art.11. As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo devem atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o "caput", tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos, deverão ser arquivados preferencialmente na sede da unidade pagadora do Município, em boa conservação, identificados e à disposição do Estado e dos órgãos de controle interno e externo.

Art.12. Fica o Órgão Gestor Estadual de Assistência Social autorizado a substituir, a qualquer tempo, o Termo de Adesão, o Plano de Ação e o Relatório de Gestão Físico- Deliberação Financeiro por um Sistema de Informações específico para Monitoramento, Avaliação, Acompanhamento e Controle dos recursos repassados aos municípios.

Art.13 . Poderão ser criadas, a qualquer momento, novas linhas de financiamento com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira e com critérios de partilha específicos, pactuados pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

Art.14. Ao final de cada exercício, o Órgão Gestor da Política de Assistência Social avaliará a execução do repasse Fundo a Fundo, para aperfeiçoamento do cofinanciamento aos municípios.

Art.15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social que, poderá, se couber, submeter a resolução à apreciação do Conselho Estadual de Assistência Social.

Art.16 . Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Curitiba, 11 de Setembro de 2015

Rubens Marcon
Presidente CEAS/PR

Anexo I da Deliberação nº057/2015 CEAS/PR

Plano de Ação para Cofinanciamento do Governo Estadual

Piso Paranaense de Assistência Social – PPAS V – Acolhimento Institucional para
Adultos e Famílias

(Prefeitura)

I. DADOS CADASTRAIS

1. ÓRGÃO PROPONENTE

Nome:

Nível de Gestão:

CNPJ:

Cidade:

UF: PR

Endereço:

CEP:

Telefone:

Fax:

Email:

Prefeito:

2. ÓRGÃO GESTOR DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

(secretaria ou órgãos congêneres)

Nome:

CNPJ:

Cidade:

UF:



Endereço:

CEP:

Telefone:

Fax:

Email:

Gestor:

3. FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nome:

CNPJ:

Vínculo Institucional: Sec. Municipal da Assistência Social ou Congenere

Telefone:

Ato de Criação:

Número Ato:

Data Assinatura:

Data Publicação:

4. CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nome:

Cidade:

UF:

Endereço:

CEP:

Secretário (a) Executivo (a):

4.1 CONSELHEIROS

CPF

Nome

Cargo

Início

II. PROPOSTA DE ATENDIMENTO FÍSICO - 2014 - 7 MESES

REFERÊNCIA DE PACTUAÇÃO: Nº DE VAGAS ACEITAS NO MDS

Serviço

Previsão de

Atendimento

Público

PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

ALTA COMPLEXIDADE

Serviço de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e

Jovens de até vinte e um anos

III. PREVISÃO DE FINANCIAMENTO

MENSAL

Nº DE VAGAS COFINANCIADOS

TOTAL 2014

VALOR R\$

IV. PREVISÃO DE EXECUÇÃO DA DESPESA

Serviço

PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

ALTA COMPLEXIDADE

Serviço de Acolhimento para Adultos e Famílias

Custeio

Capital

RH

V. RESUMO EXECUTIVO

Item

1. Valor Total Previsto a ser repassado pelo FEAS -

Acolhimento (2015):

Valor R\$

2. Valor Total Previsto a ser repassado pelo FNAS -

Acolhimento (2015):

3. Recursos próprios a serem alocados no Fundo -

Acolhimento (2014):

4. Total de recursos do Fundo Municipal para Acolhimento

2014 (1+2+3):

VI. PARECER DO CONSELHO SOBRE O PLANO DE AÇÃO

1. PARECER

(Texto)

1.1 CONCLUSÃO DA ANÁLISE DO PLANO DE AÇÃO

Favorável

Desfavorável

1.2 Data da Reunião:

1.3 Resolução/Deliberação:

1.4 Ata no:

VI. DECLARAÇÃO

Declaro sob as penas da lei, que as informações prestadas sob a expressão da verdade.

PREFEITO

SECRETÁRIO (A) DE ASSISTÊNCIA SOCIAL OU CONGÊNERE

Mandato



Fim Mandato

